



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.018688/99-38
Recurso nº 137.934 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.508
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente LIQUIFARM AGROPECUÁRIA SUIÁ MISSÚ S/A (AGRIP DO BRASIL)
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Transmissão da propriedade de imóveis. Necessário o registro da escritura de compra e venda no Registro Geral de Imóveis. As convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a prejudicial de decadência e a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, através do Acórdão nº 3259, de 13 de fevereiro de 2004.

Exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário relativo às contribuições para a CONTAG, CNA e SENAR, do exercício de 1994, no valor total de R\$ 4.799,02 (quatro mil e setecentos e noventa e nove reais e dois centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Suiá Missú, com área total de 217.600,0 ha, número do imóvel na Receita Federal – NIRF 1.595.414-5, localizado no município de São Felix do Araguaia – MT, conforme Notificação de Lançamento de fls. 06.

A interessada, através da sucessora, por incorporação, Agip do Brasil S.A., apresentou impugnação de fls. 01 e 02, aduzindo, em síntese, que:

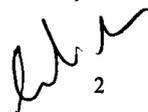
- a notificação está totalmente incorreta, uma vez que o imóvel foi incorporado a outro de propriedade da impugnante, conforme consta da Declaração do ITR – DITR/1994 (fls. 07), referente à Gleba Cidade Suiá, nº do imóvel na Receita Federal – NIRF 1.595.413-7;
- o imóvel Fazenda Suiá Missú contava com área de 157.056,9 ha quando de sua incorporação;
- para evitar-se a duplicidade da cobrança do ITR/1994, o lançamento deve ser cancelado.

Tendo em vista tratar-se de alteração de declaração, configurando Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o pleito foi analisado primeiramente pela Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MTA. A interessada foi intimada a apresentar cópia dos registros das averbações das matrículas dos imóveis incorporados, bem como documento de unificação emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Após o transcurso de prazo sem o atendimento da intimação, a SRL foi indeferida e a interessada foi intimada a recolher o crédito tributário.

Apresentou, então, manifestação de inconformidade (fls. 51/64), na qual alega, em síntese, que:

- ratificou a informação de que o imóvel havia sido incorporado a outro e que, a fim de evitar a duplicidade de lançamento, havia pedido retificação do lançamento, o qual foi indeferido;
- a razão do indeferimento, por falta de comprovação da incorporação, não é motivo suficiente para o indeferimento, porquanto é indubitável que houve pagamento a maior do ITR/1994 referente ao imóvel com NIRF 1.595.413;
- além disso, não deveria figurar no pólo passivo da obrigação tributária (ilegitimidade passiva), pois a área foi vendida, conforme escritura pública que anexou, e a responsabilidade tributária é do sucessor, nos termos do art. 130 do CTN;


2

- a ausência de comprovação do apontamento da alienação no RGI competente não é fator impeditivo para que o negócio tenha eficácia frente à Fazenda Pública;
- mesmo que o pagamento do ITR relativo ao imóvel NIRF 1.595.413-7, ao qual o imóvel NIRF 1.595.414-5 foi incorporado, foi efetuado levando-se em conta a soma total das áreas dos dois imóveis;
- não há caracterização da interessada como contribuinte do ITR pela inexistência do domínio do imóvel, o qual havia sido adquirido em 05/12/1962 e do total dos 217.600,72 hectares havia sido vendidos em leilão público 61.277 hectares, sendo que parte dos 156.323,38 hectares (aproximadamente 100.000 ha) está sendo questionada pelo Ministério Público Federal por ser de posse permanente da comunidade indígena dos Xavantes;
- em 10/05/2002, foi deferido pedido de liminar para que todos os réus (AGIP e posseiros) desocupassem a área, de forma que fosse mantido o *habitat* dos índios Xavantes, sendo que esta liminar está com sua eficácia suspensa até que a FUNAI e a União concluam a demarcação da área indígena;

A DRJ/Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente em parte, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994

Ementa: INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS

Se parte do imóvel objeto do lançamento impugnado foi incorporado a outro imóvel, cuja tributação foi efetuada com a nova dimensão, o lançamento contestado deve ser revisto, excluindo a parte já tributada.

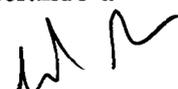
Lançamento Procedente em Parte”

Na decisão recorrida, o julgador *a quo*, analisando os documentos apresentados, constatou que:

- parte do imóvel em discussão nestes autos, Fazenda Suiá Missú, NIRF 1.595.414-5, de fato havia sido incorporada à Gleba Cidade Suiá, NIRF 1.595.413-7. Essa parte incorporada tem a dimensão de 157.056,9 ha que, adicionada à Gleba Cidade Suiá, totalizam 169.330,5 ha. Desta forma, não restariam dúvidas que dos 217.600,0 hectares que compõem a área total do imóvel objeto do lançamento, 157.056,9 hectares foram tributados com a incorporação no imóvel de NIRF 1.595.413-7, devendo ser excluído do lançamento contestado, que fica com a área total remanescente de 60.543,1 ha.

- por outro lado, a interessada informou que do total dos 217.600,0 ha, adquiridos em 05/12/1962, havia alienado em leilão público, 61.277,0 hectares, porém, além de não especificar, data, nem mencionar o nome do adquirente, não trouxe nenhum comprovante, muito menos a averbação na matrícula do imóvel, dessa venda.

- assim sendo, como apenas de parte da área do imóvel ficou comprovada a tributação em duplicidade, 157.056,9 ha, permanece o crédito tributário a ser ajustado sobre a área remanescente de 60.543,1 ha, devendo ser efetuado novo cálculo do valor considerando a



alteração da área total de 217.600,0 ha para 60.543,1 ha, bem como a sua distribuição, adequada na mesma proporção alterada.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 124/134, em que a recorrente aduz que:

- o processo administrativo é nulo de pleno direito, uma vez que não se trata de lançamento do ITR e sim de contribuições para a CONTAG, CNA e SENAR, e a cobrança, constante de intimação da Receita Federal (fls. 48) refere-se ao ITR. Da mesma forma, a decisão da DRJ refere-se a exigência do ITR;

- o crédito tributário relativo à Contribuição de Empregador Rural está extinto pela decadência, por ter decorrido mais de cinco anos entre o fato gerador e a notificação do Acórdão nº 3.259, de 13 de fevereiro de 2004;

- efetuou a venda do imóvel denominado Fazenda Suiá Missu, ao Sr. Jurandir de Souza Ribeiro, conforme Escritura Pública, anexada aos autos, na qual o comprador declarou expressamente conhecer os lançamentos que recaem sobre o imóvel e assume, desde então, a responsabilidade exclusiva pelas pendências tributárias existentes;

- é parte ilegítima para responder pelo débito ora combatido, em função de não ser a proprietária nem possuidora do imóvel, razão pela qual, quaisquer tributos devidos são de responsabilidade do atual proprietário;

- é mister ressaltar a existência de decisão judicial liminar ainda vigente, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.00.027218-6, impetrado pela recorrente, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito de ITR 1994 incidente sobre a Fazenda Gleba Missu, por entender cabíveis os argumentos ora aduzidos;

- existe ação civil pública que, se considerada procedente, implicará a declaração da área como sendo de posse permanente da comunidade indígena Xavantes, caso em que deixaria de existir fato gerador do tributo, nos termos do art. 231, § 6º da CF/88 provação do declarante e que assim têm entendido os tribunais superiores.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A intimação da decisão de primeira instância foi postada em 11/10/2006. No Aviso de Recebimento anexado aos autos (fls. 122) não consta a data de recebimento. Portanto, a intimação deve ser considerada feita, conforme o art. 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235/72, quinze dias após a data da expedição da intimação, ou seja, em 26/10/2006. A recorrente apresentou seu recurso em 16/11/2006 sendo, portanto, tempestivo.

Preliminar de nulidade

A notificação do lançamento, às fls. 06, é clara ao estabelecer que o crédito exigido é relativo às contribuições CONTAG, CNA e SENAR e 0,00 (zero) em relação ao ITR.

O fato de que na intimação de fls. 48, através da qual dá-se ciência ao contribuinte do despacho que julgou improcedente sua solicitação de retificação de lançamento, existe menção à cobrança de “débitos do ITR” e, na decisão recorrida também encontramos, no relatório, referência ao ITR quando, às fls. 97, relata-se que “exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais ...”, não caracteriza, no meu entender, nenhuma das causas de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, particularmente, a preterição do direito de defesa do contribuinte.

Voto, portanto, por rejeitar a preliminar de nulidade.

Da decadência

A notificação do lançamento foi emitida em 23/04/1999. Apesar de não constar dos autos a comprovação da data de sua ciência, podemos verificar que, em 24/06/1999, o contribuinte protocolou a sua impugnação. Portanto, a ciência ocorreu até esta última data.

As contribuições referem-se exercício de 1994. Nessa época, o ITR e as contribuições decorrentes (CONTAG, CNA, SENAR) eram sujeitos à sistemática do lançamento por declaração. Portanto, a regra de contagem do prazo decadência a ser aplicada é aquela do art. 173, I, do CTN, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, o prazo de decadência teve início em 01/01/1995 e a data-limite para o lançamento **das contribuições CONTAG, CNA, SENAR** seria 31/12/1999, de forma que, em 24/06/1999, ainda não se havia operado a decadência.

Após regularmente efetuado o lançamento (com a notificação do sujeito passivo) não há mais que se falar em decadência, de forma que a ciência da ciência de primeira instância nenhuma influência tem na extinção do direito de a Fazenda Pública lançar seu

Handwritten signature
5

crédito. Em quanto não decidido definitivamente o processo administrativo, o que não corre é o prazo de prescrição para a cobrança do crédito.

Portanto, voto por rejeitar a preliminar de decadência.

Do mérito

Na decisão de primeira instância, já foi reconhecido que parte do imóvel Fazenda Suiá Missú, NIRF 1.595.414-5, cujo lançamento é o objeto em discussão nestes autos, foi incorporada à Gleba Cidade Suiá, NIRF 1.595.413-7. Essa parte incorporada tem a dimensão de 157.056,9 hectares.

Desta forma, dos 217.600,0 hectares que compunham a área total do imóvel objeto do lançamento, 157.056,9 hectares foram excluídos do lançamento contestado, restando a área de 60.543,1 ha.

A recorrente alegou, quando de sua impugnação, que havia alienado em leilão público, 61.277,0 hectares, porém esta alegação não foi aceita pela DRJ pelo fato de que a recorrente, além de não especificar, data, nem mencionar o nome do adquirente, não trouxe nenhum comprovante, muito menos a averbação na matrícula do imóvel, dessa venda.

Agora, em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que efetuou a venda do imóvel denominado Fazenda Suiá Missu, ao Sr. Jurandir de Souza Ribeiro, conforme Escritura Pública, anexada aos autos, na qual o comprador declarou expressamente conhecer os lançamentos que recaem sobre o imóvel e assume, desde então, a responsabilidade exclusiva pelas pendências tributárias existentes.

A recorrente seria, portanto parte ilegítima para responder pelo débito ora combatido, em função de não ser a proprietária nem possuidora do imóvel, razão pela qual, quaisquer tributos devidos são de responsabilidade do atual proprietário.

Em primeiro lugar, causa estranheza que a recorrente venda um imóvel que afirmou ter alienado, pelo menos em parte, anteriormente em leilão público.

Em segundo lugar, a transmissão da propriedade do imóvel não ficou comprovada, pois não se consumou nos termos do direito aplicável, o que só aconteceria com o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Em terceiro lugar, o fato do suposto comprador ter assumido a responsabilidade pelo crédito tributário não pode ser oposto à Fazenda Pública, pois as convenções particulares valem entre as partes, mas não podem modificar a definição legal do responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias. É o que dispõe o art. 123 do CTN.

Não existe também comprovação de que a Ação Civil mencionada tenha tirado da recorrente o domínio ou a posse do imóvel

Portanto, entendo que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação tributária.

Ante ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


CELSO LOPES PEREIRA NETO - Relator